

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROCEDIMENTO Nº 94/2010 - CASNR/INT****Tramitação nº 1599/2010****Reclamante:** Ministério Público**Reclamado:** Oficial da Seventia Extrajudicial do Distrito de Cachoeira do Roberto, Comarca de Afrânio-PE, Sr. WALTER ALVES DOS SANTOS.**Advogado:** ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES - OAB/PE 8026.

DECISÃO:

aprovo o relatório final da **COMISSÃO PROCESSANTE**, incluso nos autos do processo em epígrafe, presidida pelo M.M. Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior do Estado de Pernambuco, JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO.

No caso sob análise, após a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, encontra-se configurado nos autos em epígrafe, que o delegatário processado, **WALTER ALVES DOS SANTOS**, cometeu, de fato, os seguintes crimes: a) **falsificação de documento público** (artigo 297 CPB); b) **prevaricação** (artigo 319 CPB); e c) **corrupção passiva** (317 CPB). Isto, de acordo com os fundamentos e fatos ora expostos exaustivamente neste relatório.

Em sendo assim, aplico ao Sr. **WALTER ALVES DOS SANTOS**, a pena de **PERDA DA DELEGAÇÃO**, com fulcro no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.935/1994.

Determino, por sua vez, que a Sra. **MARIA PEREIRA RAMOS**, permaneça à frente da serventia extrajudicial do Distrito de Cachoeira do Roberto, Comarca de Afrânio-PE, em grau de interinidade, até o trânsito em julgado desta decisão.

Recife, 14 de outubro de 2010.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 31/2010**

Institui o Malote Digital (Sistema Hermes) como meio preferencial da comunicação oficial entre a Corregedoria-Geral da Justiça, especialmente das Corregedorias Auxiliares dos Serviços Notariais e de Registro, e as serventias dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco, bem como destas serventias entre si, e dá outras providências.

O Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, Corregedor-Geral da Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, reclamando a eleição de meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei 11.419/2006, prevendo que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário sejam feitas preferencialmente por meio eletrônico;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a comunicação oficial, preferencialmente por meio eletrônico, através do Sistema Hermes - Malote Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de meio de comunicação seguro, rápido e sem qualquer ônus, sobretudo com as serventias do Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco acerca da decretação de indisponibilidade de bens imóveis, e sua respectiva baixa;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de meio de comunicação seguro, rápido e sem qualquer ônus, com as serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco para a solicitação de buscas e expedição de certidões, bem como da comunicação destas serventias entre si para a comunicação dos casamentos e dos óbitos para efeito de averbação no registro respectivo, seja de nascimento ou casamento, conforme o caso;

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações oficiais entre a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, especialmente das Corregedorias Auxiliares dos Serviços Notariais e de Registro, e as serventias dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco, bem como destas serventias entre si, serão realizadas por meio do Malote Digital (Sistema Hermes, do CNJ), nos termos deste Provimento.

Parágrafo Único. São comunicações oficiais, dentre outras:

I - a que determina a realização de buscas quanto à existência de registros civis de pessoas naturais ou de registros imobiliários;

II - a que solicita a expedição de 2ª via de certidões de atos notariais ou de registros civis ou imobiliários;

III - a que dá ciência de convites ou convocações para reuniões, capacitações, etc;

IV - a que dá ciência de decretação de indisponibilidade de bens imóveis, e sua respectiva baixa;

V - a que dá ciência de lavratura de assentos de casamentos e de óbitos para efeito de averbação nos registros de nascimento ou de casamento, conforme for o caso, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei 6.015/73;

Art. 2º A partir do momento em que serventia extrajudicial for cadastrada no Sistema do Malote Digital e seus respectivos usuários credenciados para o acesso, fica vedada a utilização de qualquer outro meio de comunicação oficial, salvo no caso de indisponibilidade eventual do Sistema e se tratar de situação urgente que não possa aguardar o seu restabelecimento.

Parágrafo Único. Somente as certidões que forem expedidas, cuja apresentação do próprio documento original tenha sido requisitada, é que serão encaminhadas por via postal ou por qualquer outro meio convencional.

Art. 3º É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio.

§ 2º Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

Art. 4º Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Art. 5º Compete a Assessoria de Tecnologia da Informação (ATI) da Corregedoria-Geral da Justiça realizar o cadastramento dos usuários, vinculando-os à respectiva serventia ou Corregedoria Auxiliar, conforme for o caso.

Parágrafo Único. Caberá aos delegatários ou aos responsáveis por serventias vagas, indicar quais funcionários do cartório serão usuários do Sistema do Malote Digital. De igual modo, comunicar os casos em que funcionários devem deixar de ser usuários do Sistema.

Art. 6º Ficam revogados os Provimentos nº 11/2008 e 28/2008.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor no dia 18 de outubro de 2010.

Recife, 14 de outubro de 2010.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº 74/2010 - (Tram. 690/2010)

PORTARIA Nº349/2010 - CGJ

Ementa: Renova Portaria da Sindicância para apurar irregularidades na prática de atos notariais e de registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Afogados da Ingazeira.

O Desembargador Frederico de Almeida Neves, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco - em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 93 e 94 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça